

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2007**  
**(Do Senhor Deputado Juvenil Alves)**

*Altera dispositivos da Lei nº  
5.869, de 11 de janeiro de 1973, que  
institui o Código de Processo Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 275, II, g, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) em que for parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;”

Art. 2º O art. 275, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea h:

“h) nos demais casos previstos em lei.”

Art. 3º O art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“VIII – a idade das partes, no caso do art. 275, II, g.”

Art. 4º Esta Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Coube ao Capítulo III do Título VII da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, disciplinar o procedimento sumário.

O rito ou procedimento sumário visa alcançar a prestação jurisdicional mais célere, em causas de menor complexidade jurídica e tem como principal característica a concentração dos atos processuais.

O art. 275 do Código de Processo Civil elenca, exemplificativamente, as hipóteses de cabimento do procedimento sumário e disciplina o rito em dois grupos:

- a) No inciso I, tem-se o procedimento sumário em razão do valor atribuído à causa;
- b) No inciso II, o procedimento sumário será observado em razão da matéria sobre a qual versa a causa, podendo ser admitido nos casos arrolados nas alíneas do inciso em comento.

O presente projeto de lei visa acrescentar novo critério para que o jurisdicionado se utilize do rito sumário, qual seja, em razão da pessoa, por meio de inclusão, no rol do art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, as causas nas quais seja parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

É do conhecimento de Vossas Excelências a morosidade da Justiça brasileira, por diversos motivos que não nos cabe discutir aqui no momento. Via de regra, o idoso que bate às portas da Justiça já está fatigado pelas dificuldades da vida e por isso lhe é mais cara a morosidade judicial. Pior, caros Pares, é quando a Justiça chega tarde demais para aquele idoso que se põs a buscá-la.

A sociedade brasileira já despertou para a questão da eficiência do Poder Judiciário, especialmente no tocante à morosidade, passando a exigir que ele acompanhe a dinâmica do mundo moderno, a fim de atender às necessidades sociais emergentes numa nova ordem democrática, considerando a sua função social e a importância da jurisdição no Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Em nome da efetividade do processo, visando possibilitar que o “bem da vida” seja entregue às mãos daqueles idosos que se socorrem do Poder Judiciário, necessário se faz alterar o art. 275 do CPC, conforme propomos.

Dessa forma, brasileiros com sessenta anos de idade ou mais passariam a se beneficiar do Procedimento Sumário, prezando, dessa forma, pela celeridade processual, sem prejudicar defesa e julgamento justo.

Pelo exposto, Ilustres Parlamentares, peço apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    setembro de 2007.

**JUVENIL ALVES**  
Deputado Federal/MG